



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 3.ª COMISSÃO PERMANENTE

#### PARECER N.º 1/IV/2012

**Assunto:** Proposta de lei n.º PPL11/2010/IV, intitulada «Alteração ao regime do direito de autor e direitos conexos».

#### I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 18 de Outubro de 2010, a proposta de lei intitulada «Alteração ao regime jurídico do direito de autor e dos direitos conexos», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, no dia 19 de Outubro de 2010.

Na reunião plenária do dia 1 de Novembro de 2010, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, tendo-se registado 27 votos a favor.

No dia 10 de Novembro de 2010, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 946/IV/2010, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 10 de Dezembro de 2010. No entanto, tendo em conta a complexidade da proposta e os demais processos legislativos em que a Comissão teve de trabalhar, não foi possível acabar a apreciação dentro do prazo definido tendo sido necessário



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials]*

solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa, por várias vezes, a prorrogação do prazo para a apresentação do dito parecer, tendo todas elas obtido o respectivo deferimento.

A Comissão, contando com o apoio de representantes do Governo, procedeu à análise da proposta de lei em reuniões realizadas nos dias 19 de Novembro e 10 de Dezembro de 2010, 27 de Janeiro, 14 de Novembro e 13 de Dezembro de 2011 e 9 e 21 de Fevereiro de 2012. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei. A par das reuniões técnicas, foram elaboradas várias versões de trabalho que serviram de base ao intenso trabalho levado a cabo pelas assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, as quais foram devidamente analisadas pela Comissão.

No decurso da análise da proposta de lei na especialidade, a Comissão recebeu várias opiniões e sugestões enviadas quer pela população em geral, quer por grupos de interesse directamente relacionados com a defesa dos direitos de propriedade intelectual. Tais opiniões pretenderam contribuir para a melhoria da iniciativa legislativa e todas elas foram seriamente ponderadas pela Comissão no decurso da análise da proposta de lei.

Em 16 de Fevereiro de 2012, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei.

*[Handwritten signature]*



## II – Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente iniciativa legislativa, «[c]omo o desenvolvimento rápido da internet e tecnologia digital, a reprodução de obras, o regime tradicional de protecção do direito de autor tem vindo a enfrentar o desafio da tecnologia digital de reprodução e pela tecnologia de transmissão pela internet. A comunidade internacional, consciente da necessidade cada vez mais premente de elaborar um novo regime internacional vinculativo da protecção do direito de autor, enfrentou o desafio das tecnologias de ponta. [Na] Organização Mundial de Propriedade Intelectual foram aprovados, no dia 20 de Dezembro de 1996, dois tratados internacionais relativos à protecção deste direito, em resposta às novas tendências de desenvolvimento digital, designados por «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor» e «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas», ou chamados “tratados internet”.

A constituição do «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor» tem por finalidade a protecção suficiente dos interesses dos titulares de direitos de propriedade intelectual, nas áreas de tecnologias de informação e tecnologias de comunicação, especialmente na área da internet, visando a extensão da aplicabilidade da referida protecção a programas e bases de dados de computador e outra documentação. Quanto ao «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas», este tem como objectivo garantir a protecção dos direitos dos artistas e produtores de fonogramas, no âmbito digital, particularmente no âmbito da internet. Ambos os tratados destinam-se exclusivamente à protecção do direito de autor tradicional e direitos conexos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*no que se refere à internet, a fim de resolver os diversos problemas relacionados com a protecção do direito de autor, naquele âmbito.*

*Devido à harmonização não completa dos respectivos regulamentos existentes na Região Administrativa Especial de Macau, com as exigências dos dois tratados, pelo que, para que estes instrumentos possam ser aplicáveis integralmente à RAEM, é necessário rectificar o «Regime do Direito de Autor e dos Direitos Conexos», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/99/M, nomeadamente, a disposição de normas expressas sobre o uso livre de programas de computador e a intensificação da protecção de diversos direitos de autor, e o ajustamento adequado do grau da pena aplicável a determinados crimes e a alteração do acto a penalizar e do respectivo âmbito, a fim de compatibilizar o referido regime jurídico com os dois tratados.*

*Além disso, considerando que o objectivo dos referidos tratados é apenas reforçar a posição jurídica dos titulares de direitos de propriedade intelectual, foi necessário avaliar quais as medidas a introduzir também para manter o equilíbrio entre, por um lado, os direitos daqueles e, por outro, os direitos do público e os direitos dos concorrentes. Daí que, a proposta de lei se propõe reforçar os direitos dos titulares no que respeita à divulgação das suas obras ao público.*

*A presente alteração foca-se em reforçar e aumentar o direito dos artistas, atribuindo-lhes, assim, uma protecção mais integral. E ao mesmo tempo, com o intuito de reforçar a protecção do direito de autor na internet, tem vindo a melhorar a capacidade contra acções de violação dos direitos, o que beneficia o desenvolvimento das actividades na internet em Macau. Por outro lado, a*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*adesão da RAEM a várias convenções internacionais referentes à protecção da propriedade intelectual beneficiará a sua imagem a nível internacional».*

### III – Apreciação genérica

1. A profunda alteração da forma de reprodução e comunicação da informação, em virtude do célere desenvolvimento da tecnologia digital e da internet, trouxe grandes benefícios tanto para o desenvolvimento da economia e cultura universais, como para o quotidiano das pessoas. Tais benefícios surgiram a par de novos desafios para os regimes jurídicos tradicionais, entre os quais, como é natural, o regime jurídico do direito de autor, o qual tem acompanhado o processo de evolução das tecnologias, desde os meios tradicionais de comunicação como a imprensa e o audiovisual, até à digitalização e à internet.

Devido ao salto qualitativo que as tecnologias trouxeram à reprodução e comunicação de conteúdos – com processos que são extremamente simples, rápidos e baratos – a disseminação de obras protegidas está facilitada, o que ademais proporciona um amplo mercado para o exercício do direito de autor e direitos conexos. Em contrapartida, no ambiente digital os direitos tornam-se mais vulneráveis a abusos. Por exemplo, uma obra colocada, sem autorização, numa rede pública de computadores pode ser espalhada num instante por todos os recantos do mundo, e os respectivos receptores podem livremente aceder à mesma, causando eventuais graves lesões aos direitos patrimoniais do autor da obra. Assim, a protecção eficaz do direito de autor e direitos conexos, bem como a relação adequada entre tais direitos e os direitos do público, tendo em conta o desenvolvimento da tecnologia digital e a evolução das tecnologias da internet e da comunicação, são questões que estão a ser enfrentadas pela generalidade dos países.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signature]*

A nível internacional, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é o fórum próprio para o debate destas questões. Na sua sede realizou-se, entre 2 e 20 de Dezembro de 1996, uma Conferência Diplomática para discussão de uma série de questões relacionadas com o direito de autor e direitos conexos, que contou com a participação de 130 dos seus 157 Estados membros e com cerca de 90 observadores pertencentes a organizações intergovernamentais e não governamentais. Após três meses de intensa discussão, a referida Conferência aprovou o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor e o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, os “tratados internet”, os quais entraram em vigor na ordem jurídica internacional em 6 de Março e 20 de Maio de 2002, respectivamente.

*[Handwritten signature]*

A protecção do direito de autor e direitos conexos no ambiente digital foi reforçada com a aprovação dos referidos tratados, nomeadamente com o aditamento do direito de comunicação em redes informáticas ao direito tradicional de comunicação ao público, e o reconhecimento de uma série de direitos, tais como o direito moral dos artistas intérpretes ou executantes, o direito de reprodução em forma digital, o direito de distribuição de obras, o direito de distribuição dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o direito de aluguer com fins comerciais, bem como a inclusão dos programas de computador e das bases de dados no âmbito da protecção do direito de autor. Os “tratados internet” reforçam ainda a tutela jurídica dispensada através da imposição aos Estados Membros de obrigações relacionadas com a protecção de medidas tecnológicas de protecção e a gestão de direitos. Por forma a equilibrar os interesses entre os titulares dos direitos e o público em geral, os tratados consagram também limitações e excepções à protecção dispensada.

Estes instrumentos de direito internacional exercem, hoje em dia, uma profunda influência na legislação sobre os direitos autorais em todo o mundo. A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

adesão da China aos “Tratado da OMPI sobre Direito de Autor” e “Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas” teve lugar após a decisão tomada na 25.<sup>a</sup> Sessão do Comité Permanente da 10.<sup>a</sup> Legislatura da Assembleia Popular Nacional, realizada em 29 de Dezembro de 2006. *«A adesão aos dois Tratados contribui para o reforço da cooperação da China com a comunidade internacional, no âmbito da protecção dos direitos da propriedade intelectual, e para o aperfeiçoamento do regime jurídico do direito de autor, tomando em referência as experiências bem sucedidas da comunidade internacional na protecção dos direitos autorais na internet; contribui ainda para elevar o nível de protecção dos direitos de autor na internet da China e para promover o rápido desenvolvimento da indústria da internet na China; é igualmente propício à China, na medida em que demonstra a atitude por esta assumida quanto ao seu envolvimento na construção da nova ordem internacional de protecção dos direitos autorais na internet»*<sup>1</sup>. Os dois Tratados entraram em vigor na China em 9 de Junho de 2007.

A par da tomada da referida decisão, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional declarou que, até à respectiva comunicação do Governo da China, os dois Tratados não seriam aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Nos termos do n.º 1 do art.º 138.º da Lei Básica, *«a aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau»*. Nestes termos, a aplicação dos dois referidos Tratados depende de uma vontade comum do Governo de Macau e do Governo Popular Central. De salientar que,

<sup>1</sup> *Vd. Comentários do Director da Administração Nacional do Direito de Autor, “Adesão da China aos Tratados da OMPI, para proteger os direitos autorais na internet”, Notícias da China, em 29 de Dezembro de 2006, em <http://www.sina.com.cn>.*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aquando da sua adesão, a China ressaltou a aplicação dos tratados na Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) em termos idênticos ao que fez para a RAEM. Contudo, em acto posterior, a China comunicou ao depositário que os dois tratados seriam aplicáveis na RAEHK a partir de 1 de Outubro de 2008.

2. Em Macau, a protecção dos resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses é uma incumbência do RAEM, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 125.º da Lei Básica. A nível do direito ordinário, vigora o Decreto-lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, cuja aprovação teve em consideração, por um lado, «o ritmo da evolução tecnológica e o estabelecimento de novos padrões internacionais ao nível do direito de autor», e por outro, as obrigações internacionais decorrentes para Macau da participação na Organização Mundial do Comércio: «ao integrar esta Organização, o Território ficou simultaneamente vinculado ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, o qual impõe, entre outros deveres, a harmonização da legislação interna com o Acto de Paris de 1971 da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e, ainda, com a Convenção para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 1961»<sup>2</sup>. Paralelamente, vigora o Decreto-lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, que regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas.<sup>3</sup> No que se refere a acordos internacionais, aplicam-se em Macau

<sup>2</sup> *Vd.* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto. Este diploma sofreu alterações introduzidas pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da RAEM), passando a competência para a aplicação de multas da Direcção dos Serviços de Economia para os Serviços de Alfândega (SA), em virtude da criação dos SA e das funções que lhe foram atribuídas.

<sup>3</sup> Tendo em conta a criação dos SA e as atribuições que lhe foram acometidas, o diploma sofreu alterações introduzidas pelo n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da RAEM), que prevê a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signature]*

o “Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas”, a “Convenção Universal sobre o Direito de Autor” e o “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio”.

*[Handwritten signature]*

Mesmo que a legislação aprovada no passado *«cumpra com as obrigações internacionais que vinculam o Território e, simultaneamente, dê resposta à necessidade de modernização que se faz sentir nesta área»*<sup>4</sup>, o regime jurídico do direito de autor vigente em Macau não reflecte, directamente, o conteúdo do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor e do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas. Razão pela qual se verifica uma *«harmonização não completa dos respectivos regulamentos existentes na Região Administrativa Especial de Macau com as exigências dos dois tratados»*. Assim, *«para que estes instrumentos possam ser aplicáveis integralmente à RAEM»*, o Governo propôs a alteração ao regime do direito de autor e direitos conexos. No entanto, a harmonização ora pretendida resulta de uma vontade política de dotar Macau, neste aspecto, de um regime jurídico moderno, em linha com o que se faz a nível internacional, e não de uma obrigação resultante dos tratados propriamente ditos. Estes não são aplicáveis a Macau, não resultando deles quaisquer obrigações internacionais para a RAEM. Contudo, a alteração ao regime jurídico do direito de autor e direitos conexos vai ser útil para a criação de condições para a futura aplicação dos “tratados internet” a Macau, e a sua subsequente execução sem sobressaltos.

3. A Comissão concorda com a intenção legislativa de *«reforçar a protecção do direito de autor na internet, (...) melhorar a capacidade contra acções de*

---

substituição das expressões “Direcção dos Serviços de Economia”, “DSE” e “Director da DSE” pelas expressões “Serviços de Alfândega”, “SA” e “Director-geral dos SA”.

<sup>4</sup> *Vd.* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the right margin]*

*violação dos direitos», o que, tal como afirmado na Nota Justificativa «beneficia o desenvolvimento das actividades na internet em Macau». A Comissão, por outro lado, regista o facto desta intervenção legislativa visar apenas fazer reflectir no regime jurídico do direito de autor e direitos conexos da RAEM os padrões internacionais estabelecidos nos referidos Tratados, não pretendendo proceder a uma revisão global do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto. A intenção do proponente delimita, portanto, o âmbito das alterações a efectuar, havendo matérias cuja alteração deverá ser ponderada aquando de uma revisão global do regime jurídico do direito de autor, a efectuar posteriormente em tempo oportuno. Trata-se de uma opção do Governo, que foi acolhida pelo Plenário e em relação à qual a Comissão não manifesta qualquer objecção. Contudo, espera a Comissão que o Governo acompanhe, de forma contínua, não só a evolução técnica relacionada com a sociedade da informação, mas também as mais recentes experiências legislativas a nível internacional e do direito comparado, por forma a que a legislação de Macau, nas suas múltiplas facetas, possa estar na vanguarda da protecção do direito de autor e dos direitos conexos.*

4. Com a intenção legislativa e o âmbito da intervenção clarificados, a Comissão procedeu à análise e aperfeiçoamento da proposta de lei, mormente no que diz respeito às seguintes três vertentes:

Primeiro, o reforço da protecção dos direitos exclusivos: o conteúdo fulcral de todo o regime jurídico do direito de autor e direitos conexos prende-se com o estabelecimento de direitos de exclusividade e sua protecção, bem como com a clarificação ou atribuição de direitos, nomeadamente o direito de comunicação na rede informática [alínea f) do n.º 3 do artigo 56.º, alínea f) do artigo 178.º e alínea d) do artigo 185.º da proposta de lei] , o direito de distribuição [alínea g) do n.º 3 do artigo 56.º , alínea d) do artigo 178.º e alínea b)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the right margin]*

do artigo 185.º da proposta de lei], o direito de aluguer, com fins comerciais [alínea m) do n.º 3 do artigo 56.º, alínea e) do artigo 178.º e alínea c) do artigo 185.º da proposta de lei] e os direitos pessoais dos artistas (artigo 180.º da proposta de lei).

Segundo, o equilíbrio entre o direito de autor e direitos conexos e o interesse público: a tensão existente entre a protecção da criação intelectual e a disseminação do conhecimento é inerente a todo o direito autoral e existe também no ambiente digital. Apesar da necessidade indiscutível de se protegerem os direitos dos autores, não se deve, nesse propósito, sacrificar o interesse público. É então necessário manter um delicado equilíbrio, tal como é reconhecido pelos diplomas dos diversos países e tratados internacionais que dizem respeito a essa matéria. Assim, para contrabalançar a extensão da protecção dos direitos consagrados na legislação local, a Comissão esforçou-se por manter o referido equilíbrio através do reforço das figuras da liberdade de uso privado e de utilização livre. Para o efeito, prevê-se na proposta de lei, entre outras normas, a utilização livre de obras (artigo 61.º), os actos livres relativamente a programas de computador (artigo 169.º) e o uso privado e utilização livre em sede dos direitos conexos (artigo 173.º).

Terceiro, o aperfeiçoamento do regime sancionatório: uma vez que a lei confere direitos, necessário se torna a definição das sanções a aplicar pela sua violação. Só assim se torna eficaz a protecção pretendida para os direitos autorais. Em relação aos actos que violam o direito de autor e direitos conexos, a lei disponibiliza instrumentos do direito civil, assim como dispensa tutela penal para os casos considerados mais atentatórios dos direitos em causa. A proposta de lei procedeu à reformulação do regime sancionatório penal, importando a este respeito salientar, face ao desenvolvimento da tecnologia digital e da internet, a criminalização da violação do direito de comunicação em rede de computadores (artigo 213.º da proposta de lei) e os actos que prejudiquem as



medidas tecnológicas de protecção e a informação electrónica para a gestão de direitos (artigos 214.º-A a 214.º-F). Embora estas medidas e informação não sejam, propriamente ditos, direitos de autor ou direitos conexos, desempenham um papel relevante na sua protecção, razão pela qual a criminalização destes actos violadores se tornou numa prática legislativa comum nos tratados internacionais e na produção legislativa sobre o direito de autor nos diversos países.

#### IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade, em estreita colaboração com o proponente. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

##### **1. Objecto (artigo 1.º da proposta de lei)**

O principal objectivo da proposta de lei é efectuar a adequação do ordenamento jurídico local, no que diz respeito à protecção do direito de autor e dos direitos conexos, aos padrões internacionais decorrentes dos “tratados internet” da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), de 1996: o «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor» e o «Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signature]*

Uma vez que os referidos tratados ainda não são aplicáveis na ordem jurídica da RAEM, a redacção do artigo 1.º foi alterada. A expressão «adaptando-o aos padrões internacionais de protecção decorrentes das características da sociedade da informação» visa reflectir o objectivo da proposta de lei: uma vez adaptado o regime do direito de autor aos padrões internacionais de protecção do direito de autor e dos direitos conexos decorrentes das características da sociedade da informação, estar-se-á em condições para que os tratados internet da OMPI possam ser aplicados em Macau, o que é o objectivo último da iniciativa legislativa. A referida alteração em nada modifica a intenção legislativa inicial subjacente à proposta de lei.

*[Handwritten signature]*

**2. Alterações ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto (artigo 2.º da proposta de lei)**

**2.1 – Artigo 1.º (âmbito de protecção)**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, tem como epígrafe «noções». Tendo em conta o conteúdo das normas nele contidas, considerou-se ser adequado proceder à alteração da respectiva epígrafe, por forma a que a mesma reflecta o conteúdo da norma, que delimita o âmbito de protecção conferido pelo direito de autor. Assim, a nova versão da proposta de lei inclui a alteração da epígrafe do artigo 1.º, passando esta a ser «âmbito de protecção».

**2.2 – Artigo 2.º (obras protegidas)**

A nova versão da proposta de lei procedeu a uma pequena alteração na redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º: a expressão «os textos literários, jornalísticos, científicos e outros escritos, incluindo os programas de computador» foi substituída pela frase «os textos de carácter literário, jornalístico, científico ou qualquer outro, incluindo os programas de



computador». Pretendeu-se com esta alteração deixar vincado que a protecção dispensada aos programas de computador, em sede de direito de autor, resulta tão-só da sua natureza de escritos, sem que daí resulte uma qualquer equiparação dos programas de computador a textos de carácter literário, jornalístico ou científico.

Durante a análise da proposta de lei chegou a ser ponderada, à semelhança do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, a autonomização dos programas de computador na elencação exemplificativa das obras protegidas, fazendo-os constar de uma alínea própria. Esta solução poderia realçar o carácter independente da protecção dispensada a este tipo de obras e estaria em conformidade com as exigências decorrentes do direito internacional. Contudo, optou-se por não efectuar tal autonomização dos programas de computador nas alíneas do n.º 1 do artigo 2.º por se temer que tal opção de técnica legislativa pudesse conduzir ao entendimento erróneo que a protecção dispensada a tais obras resulta de outras características que não a sua natureza de meros escritos.

### 2.3 – Artigo 56.º (formas de utilização)

As alterações introduzidas ao artigo 56.º visaram a melhoria da sua redacção e a clarificação dos conceitos nele incluídos. Assim:

- *n.º 3, alínea a)* – Adoptou-se uma redacção tecnologicamente neutra que faça referência tão-só ao conceito de «publicação da obra», independentemente do meio pelo qual ela ocorre. Nestes termos, procedeu-se à eliminação da expressão «*pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica*», constante da lei vigente, por forma a incluir-se a publicação em formato digital.
- *n.º 3, alínea e)* – O conteúdo normativo desta alínea corresponde à primeira parte da alínea e) do n.º 3 do artigo 56.º vigente. Na sua



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

redacção actual, a alínea e) regula tanto o direito exclusivo do autor de fazer ou autorizar a difusão da obra pela fotografia, radiodifusão ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens, como o direito exclusivo de comunicação ao público. Aquando da análise da proposta de lei na especialidade considerou-se adequado que houvesse uma divisão das matérias, atenta a sua natureza diversa. Assim, a alínea e) regula apenas o direito exclusivo do autor de fazer ou autorizar a difusão da obra pela fotografia, radiodifusão ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens.

- *n.º 3, alínea f)* – O conteúdo normativo desta alínea corresponde à segunda parte da alínea e) do n.º 3 do artigo 56.º vigente. A nova alínea f) passa a regular autonomamente o direito exclusivo de comunicação ao público. Tal como resulta da versão inicial da proposta de lei, adoptou-se nesta alínea o conceito de «comunicação ao público» em substituição da expressão «comunicação pública» constante do texto vigente, efectuando-se uma uniformização terminológica com o direito internacional, nomeadamente com o artigo 8.º do Tratado OMPI sobre Direito de Autor.
- *n.º 3, alínea g)* – Efectua, tal como resulta da versão inicial da proposta de lei, uma separação entre o direito exclusivo de distribuição ao público através de venda ou outra forma de transmissão da propriedade [alínea g)] e o direito de aluguer ao público, com fins comerciais [que passou a constar da alínea m)]. Estes dois direitos encontram-se presentemente regulados em conjunto na alínea f) do n.º 3 do artigo 56.º.
- *n.º 3, alínea j)* – Esta alínea simplifica a redacção da alínea i) do n.º 3 do artigo 56.º da lei vigente: a sua previsão («total ou parcial, permanente ou temporária, directa ou indirecta, qualquer que seja o modo por que for



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- feita») foi simplificada, adoptando-se o conceito abrangente de «reprodução da obra».
- *n.º 3, alínea m)* – Autonomizou-se o direito de aluguer ao público, com fins comerciais, alargando-se o seu âmbito a todo o tipo de obras protegidas, e não apenas às obras cinematográficas e programas de computador, tal como consta da alínea f) do n.º 3 do artigo 56.º vigente. Por seu turno, substituiu-se a expressão «aluguer comercial» pelo conceito «aluguer ao público, com fins comerciais» por forma a uniformizar a terminologia com os conceitos jurídicos utilizados pelo direito internacional, nomeadamente no artigo 7.º do Tratado OMPI sobre Direito de Autor.
  - *n.º 5* – Esta norma procede à delimitação negativa do conceito de «comunicação ao público», adoptando a declaração anexa ao Tratado OMPI sobre Direito de Autor relativa ao seu artigo 8.º. A sua redacção constava do n.º 7 do artigo 56.º da versão inicial da proposta de lei.
  - *n.º 6* – A definição de «reprodução» resulta da redacção do n.º 5 do artigo 56.º da versão inicial da proposta de lei, tendo-se aditado a expressão «*de forma permanente ou temporária, directa ou indirecta, qualquer que seja o modo por que for feita*». Este aditamento – recorrendo, em parte, à redacção da alínea i) do n.º 3 do artigo 56.º da lei vigente – pretende tornar o conceito de reprodução o mais abrangente possível.
  - *n.º 7* – A abrangência do conceito de reprodução, tal como resulta da definição constante do n.º 6, é limitada pela norma constante do n.º 7: «*Não constitui reprodução a produção temporária ou incidental de cópias, desprovidas de valor económico próprio, que seja parte integrante de um processo tecnológico destinado a permitir a sua utilização legal ou a permitir a sua transmissão, entre terceiros dentro de uma rede, através de um intermediário, nomeadamente um operador de telecomunicações*».



Com esta norma pretende-se excluir do conceito de reprodução as cópias técnicas incidentais, sem valor económico próprio. Estas cópias ocorrem necessariamente em virtude do funcionamento técnico da internet, sem que o utilizador tenha, na maior parte das vezes, conhecimento da sua existência. Uma vez que tais cópias não têm valor económico próprio, são excluídas do conceito de reprodução. A redacção adoptada resulta da alínea n) do artigo 61.º da versão inicial da proposta de lei. Considerou-se que a norma devia ser recolocada sistematicamente por não se apresentar como um caso de *utilização livre* de uma cópia incidental de uma obra, mas antes como uma situação em que a existência dessa cópia incidental num processo técnico não é relevante para o conceito legal de «reprodução».

#### 2.4 – Artigo 58.º (esgotamento do direito de distribuição)

Procedeu-se à uniformização de redacção deste artigo com outras normas da lei. Assim, substituiu-se o termo «alienação» pela expressão «venda ou outra forma de transmissão da propriedade». De igual forma, adoptou-se a terminologia «direito de aluguer ao público, com fins comerciais», à semelhança do constante na alínea m) do n.º 3 do artigo 56.º.

Eliminou-se a expressão «quando exista», por referência ao direito de aluguer, constante da lei vigente e da versão inicial da proposta de lei: na lei vigente o direito de aluguer abrange apenas as obras cinematográficas e os programas de computador [artigo 56.º/3, al. f) ], fazendo sentido o artigo 58.º prever o esgotamento do direito de distribuição para o direito de aluguer, nos casos em que este direito exista. No entanto, a proposta de lei (tal como resulta da sua versão inicial) procede ao alargamento deste direito a todas as obras, deixando de fazer sentido o artigo 58.º referir-se aos casos em que existe este direito – agora ele existe sempre. A única excepção é o regime constante do



Handwritten signature and initials in the top right corner.

artigo 146.º-A, que exclui do direito de aluguer as obras de arquitectura e as obras de arte aplicadas. Ainda assim, passou-se de uma situação em que o direito de aluguer era excepcional, para outra em que é a regra, justificando-se pois a eliminação da expressão «quando exista».

Handwritten initials and signature on the right side of the page.

## 2.5 – Artigo 61.º (utilização livre)

- Alterou-se a redacção do prómio do artigo, eliminando-se o advérbio «ainda», que consta da redacção vigente e da versão inicial da proposta de lei. Considerou-se que a redacção actual poderia induzir a ideia da existência de uma conexão entre as normas que prevêm a liberdade de uso privado (artigo 60.º) e os casos de utilização livre (artigo 61.º), o que seria inadequado, dada a natureza diferente das normas em causa.
- *alínea c)* – Procedeu-se à uniformização de redacção, substituindo-se a expressão «comunicação pública» pelo conceito «comunicação ao público».
- *alínea d)* – Razões ligadas ao interesse público levaram a que se alterasse a redacção da lei vigente por forma a abranger todas as bibliotecas (e não apenas as bibliotecas públicas), os museus (que não constam da redacção vigente), todos os centros de documentação (e não apenas aqueles que não tenham fins comerciais) e as instituições científicas. O facto de todas estas entidades desempenharem actividades ligadas ao desenvolvimento do conhecimento justifica o alargamento do elenco das entidades que podem usufruir da faculdade prevista nesta alínea. A sua parte final («... e a reprodução não se destine ao público e seja limitada às necessidades da actividade própria da instituição») é suficiente para excluir aproveitamentos comerciais que possam ocorrer ao abrigo desta norma.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- *alínea e)* – A alteração de redacção visou densificar e clarificar a norma, sem alterar o seu conteúdo.
- *alínea f)* – Corresponde à norma constante da alínea o) da versão inicial da proposta de lei. Uniformizou-se o elenco de entidades abrangidas com as alíneas d) e e): assim, substituiu-se o termo «arquivo» constante da versão inicial da proposta de lei pela expressão «centro de documentação», tal como consta da alínea d). Por outro lado, à semelhança da alínea e), deixa-se de determinar que os estabelecimentos de ensino sejam «sem fins comerciais», mas sim que o acto de colocação à disposição do público não tenha fins lucrativos: o facto das escolas privadas de Macau terem fins comerciais levaria a que estas ficassem impossibilitadas de utilizar esta norma, prejudicando o ensino de larga maioria dos estudantes de Macau, colocando-os em desvantagem face aos alunos do ensino público. Assim, o que deve relevar é a natureza lucrativa do acto, e não a natureza comercial da entidade que pratica o acto. Previu-se, mediante o aditamento da expressão «*ou de uma rede de computadores de acesso reservado*», que os terminais de computadores onde a obra é disponibilizada não sejam apenas aqueles que estão fisicamente nas instalações dos estabelecimentos de ensino, mas qualquer computador ao qual se tenha acesso mediante uma rede privada desse estabelecimento (ex.: acesso à *intranet* de uma universidade, por utilizador registado, através de qualquer computador).

*[Handwritten signatures and initials]*



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## 2.6 – Artigo 62.º (limites e requisitos)

- *n.º 1* – Afigurou-se inadequada a solução do artigo 62.º da lei vigente que, tanto nos casos de liberdade de uso privado (artigo 60.º), como de utilização livre (artigo 61.º), sujeita a utilização da obra a certos limites e requisitos. Uma vez que o direito de autor não cobre os actos que estão abrangidos pelo uso privado, tal como resulta do artigo 60.º, não é adequada a utilização dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 62.º para aferir o impacto de uma utilização da obra ao abrigo da liberdade de uso privado na exploração dessa obra. Não são as utilizações individuais da obra, nos termos da liberdade de uso privado, que podem «obstar à exploração económica normal» da obra, nem «prejudicar de forma injustificável os legítimos interesses do autor». Pela própria natureza da figura do uso privado – satisfação das necessidades pessoais de carácter não económico – e pelo facto desse uso da obra ficar de fora dos direitos de exploração económica atribuídos ao autor, eliminou-se a expressão «uso privado» na redacção do n.º 1. Excluiu-se, portanto, o uso privado do âmbito de aplicação da doutrinadamente designada “regra dos três passos”, constante do artigo 62.º, n.º 1.
- *n.º 2* – Eliminou-se a exigência de atribuição de retribuição equitativa pela utilização da obra ao abrigo da alínea d) do artigo 61.º («A reprodução, total ou parcial, de obra previamente publicada ou divulgada, quando realizada por uma biblioteca, museu, centro de documentação ou instituição científica e a reprodução não se destine ao público e seja limitada às necessidades da actividade própria da instituição»). O facto de se tratar de utilizações feitas em nome do interesse público (desenvolvimento do conhecimento) justificam que não se exija a retribuição. Por outro lado, desta proposta de lei resulta um reforço da protecção legal dos direitos de autor, assim como dos direitos conexos,

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

em virtude da consagração da dispensa de tutela jurídica às medidas tecnológicas de protecção. Importa, portanto, reequilibrar o regime legal do direito de autor alargando o âmbito das utilizações livres que, em nome do interesse público, não exigem qualquer retribuição. Caso contrário, estar-se-á a introduzir um factor de desequilíbrio, com uma protecção excessiva dos titulares do direito de autor, em prejuízo da sociedade em geral.

## 2.7 – Artigo 63.º (comentários, anotações e polémicas)

- *n.º 1* – Substituiu-se a frase «sendo, porém lícito publicar em separata comentários ou anotações próprias com simples referências a capítulos, parágrafos ou páginas de obra alheia» pela frase «sendo, porém, lícito publicar comentários ou anotações próprios com referência a partes da obra alheia». Com esta alteração visou-se adoptar uma redacção tecnologicamente neutra, que não tenha subjacente a ideia de obras em suporte físico (referência a «separatas», «capítulos» ou «páginas»). Com a eliminação da referência a separatas e com expressão «com referência a partes da obra alheia», pretende-se abranger igualmente obras em formato digital.
- *n.º 2* – Com os mesmos fundamentos foram eliminadas as expressões «em livro ou opúsculo» e «em jornais ou revistas», constante da lei vigente. A nova redacção pretende abranger todas as obras, independentemente de terem forma física ou digital.

## 2.8 – Artigo 92.º (filmagem, transmissões e reprodução)

Eliminou-se a expressão «sonora ou visual» referente à radiodifusão, constante da versão inicial da proposta de lei, por a mesma já constar da definição legal de emissão de radiodifusão resultante da alínea g) do n.º 1 do



artigo 170.º-A, e assim ser redundante. Nos termos da definição, «emissão de radiodifusão» é «a difusão por tecnologia sem fios, nomeadamente por ondas radioelétricas ou por satélite, de sons, ou de imagens e sons, ou de uma representação dos mesmos (...)».

## 2.9 – Artigo 110.º (autorizações)

Alterou-se a redacção dos n.ºs 1 e 2 por forma a torná-la tecnologicamente neutra e, assim abranger tanto as obras cinematográficas analógicas, como as digitais.

- *n.º 1* – Substituiu-se o termo «película» pelo termo «obra». Aquele faz apelo apenas a uma forma de exteriorização da obra, a película cinematográfica, quando na actualidade há obras cinematográficas totalmente produzidas, armazenadas e comercializadas em formato digital.
- *n.º 2* – Pelas mesmas razões eliminou-se a expressão «produzir o negativo, os positivos, as cópias e os registos magnéticos necessários para a exibição da obra», sendo substituída pela expressão tecnologicamente neutra «o direito de fixar a obra, bem como o de produzir as cópias e os registos necessários à sua exibição».

## 2.10 – Artigo 123.º (utilização de cópia da fixação)

Substituição do conceito «aluguer comercial» pela expressão «aluguer ao público, com fins comerciais», em consonância com a alteração do artigo 56.º, n.º 3, alínea m). Face à lei vigente, a proposta de lei substituiu a expressão «cópia de fonograma ou videograma» por «cópia da fixação», sem que tal facto represente uma alteração em termos materiais.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the right margin]*

**2.11 – Artigo 169.º (actos livres relativamente a programas de computador)**

A Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei reconhece que um dos aspectos que necessitam de revisão para que os tratados da OMPI possam ser aplicáveis integralmente à RAEM é «a disposição de normas expressas sobre o uso livre de programas de computador». Essas normas passam a constar do n.º 2 do artigo 169.º.

Ao nível da redacção das normas:

- *n.º 1* – Substituiu-se o conceito «aluguer comercial» pela expressão «aluguer ao público, com fins comerciais», em consonância com a alteração do artigo 56.º, n.º 3, alínea m).
- *n.ºs 2 e 3* – Correspondem à redacção da versão inicial da proposta de lei.

**2.12 – Artigo 173.º (uso privado e utilização livre)**

- *alíneas a), d) e e)* – Correspondem à redacção da versão inicial da proposta de lei.
- *alínea b)* – Corresponde à redacção da 1.ª parte da alínea b) do artigo 173.º da versão inicial da proposta de lei, tendo-se substituído o conceito de «fins de informação noticiosa» pelo termo mais lato «fins de informação».
- *alínea c)* – Dada a sua relevância em função do interesse público, autonomizou-se a «*utilização destinada a fins exclusivamente científicos ou de educação, não lucrativos*», que constava da parte final da alínea b) da versão inicial da proposta de lei. Esta autonomização alarga o âmbito da utilização permitida, não a limitando a curtos excertos. A relevância da utilização («fins científicos ou de educação») justifica um tratamento diferente das utilizações constantes da alínea b). Este será mais um caso de reforço do interesse público e de reequilíbrio do seu papel com a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

protecção dispensada (e agora muito mais reforçada) aos titulares dos direitos conexos.

- *alínea f)* – Corresponde ao n.º 2 do artigo 173.º da versão inicial da proposta de lei. Considerou-se que, pela sua natureza, esta previsão deve constar do rol de casos referentes a utilização livre, não merecendo autonomia sistemática.

### 2.13 – Artigo 178.º (direitos patrimoniais dos artistas)

Os direitos patrimoniais dos artistas consagrados no artigo 178.º reflectem os padrões internacionais de protecção dos direitos conexos ao direito de autor, nomeadamente artigos 6.º a 10.º do Tratado OMPI sobre Prestações e Fonogramas. Possibilita-se assim, neste aspecto, a plena aplicação no ordenamento jurídico da RAEM deste relevante instrumento de direito internacional.

Ao nível da redacção das normas:

- *alíneas a), b), c) e f)* – Correspondem à redacção da versão inicial da proposta de lei.
- *alíneas d) e e)* – Efectuou-se a uniformização da redacção, nomeadamente com o artigo 56.º, n.º 3, *alíneas g) e m)*, respectivamente.

### 2.14 – Artigo 182.º (caducidade)

- Eliminou-se a situação prevista no n.º 2 do artigo 182.º da versão inicial da proposta de lei, que consagrava a caducidade dos direitos pessoais dos artistas com a morte do titular. Apesar desta situação poder ser enquadrável na faculdade concedida na parte final do artigo 5.º, n.º 2 do Tratado OMPI sobre Prestações e Fonogramas, a intenção que lhe está subjacente, tal como resulta da parte inicial do referido artigo 5.º, n.º 2, é que a duração da protecção dos direitos pessoais seja igual à dos direitos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

patrimoniais. Por outro lado, com a regra constante do n.º 2 do artigo 182.º da versão inicial da proposta de lei, a protecção dos direitos pessoais dos artistas podia ser limitada a um dia apenas (caso a morte ocorresse no dia seguinte ao facto que determina o direito), o que poderia dar origem a situações de total esvaziamento do direito concedido ao abrigo do artigo 180.º.

- A nível de redacção, procedeu-se à sua uniformização com as demais normas relativas à caducidade de direitos.

#### 2.15 – Artigo 185.º (direitos dos produtores)

A alteração que a proposta de lei introduz no catálogo de direitos exclusivos dos produtores, constante do artigo 185.º, vem colocar a legislação de Macau a par com o direito internacional. De facto, após a alteração ora efectuada, os direitos conferidos pela legislação local aos produtores coincide com o disposto nos artigos 11.º a 14.º do Tratado OMPI sobre Prestações e Fonogramas.

A nível de redacção das normas, a nova versão da proposta de lei procedeu à uniformização terminológica da alínea c), nomeadamente com o disposto no artigo 56.º, n.º 3, alínea m).

#### 2.16 – Artigo 188.º (caducidade)

A redacção do n.º 1 do artigo 188.º foi ajustada por forma a uniformizá-la com as demais normas relativas à caducidade de direitos.

#### 2.17 – Artigo 192.º (caducidade)

A redacção foi ajustada por forma a uniformizá-la com as demais normas relativas à caducidade de direitos.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



## 2.18 – Artigo 201.º (Determinação da medida da pena)

Corresponde à redacção da versão inicial da proposta de lei, com a simplificação de redacção mediante a substituição da expressão «titular do direito de autor ou do direito conexo» pela expressão genérica «titular do direito».

## 2.19 – Artigo 203.º (Penas acessórias aplicáveis)

A nova versão da proposta de lei prevê a adaptação do regime das penas acessórias constante do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, à realidade digital. Considerou-se que o facto das obras estarem em formato digital (assim como o facto de a violação dos direitos poder também ocorrer de forma digital) justifica que se prevejam mecanismos para enquadrar esta situação em sede de penas acessórias.

Assim, no n.º 4 consagrou-se que os sítios da *internet* (páginas electrónicas ou outras) estão abrangidos pelo conceito de estabelecimento, em relação ao qual o tribunal pode determinar o seu encerramento temporário ou definitivo, nos termos dos artigos 203.º, n.º 1, alíneas c) e d), 206.º e 207.º. Assim como o tribunal pode ordenar o encerramento de estabelecimentos relacionados com a prática dos crimes, nomeadamente por neles ocorrer a actividade delituosa, a mesma possibilidade deve ser dada quando os crimes ocorram no ambiente digital. Se um *website* serve para a prática de violações dos direitos de autor ou direitos conexos, o tribunal deve ter a possibilidade de ordenar o seu encerramento temporário ou definitivo. A medida não põe em causa o direito de empresa, nem a liberdade de expressão, uma vez que se trata de uma medida judicial, decretada em sede de penas acessórias: as restrições aos direitos efectua-se na mesma medida e com a mesma fundamentação que as demais penas acessórias.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

No decurso da apreciação da proposta de lei na especialidade foi ponderada a criação de uma nova pena acessória de «ordem de retirada de conteúdos». Na sua base estava o entendimento segundo o qual, ao efectuar-se a adaptação do regime do direito de autor e direitos conexos às características da sociedade da informação, dever-se-ia consagrar mecanismos de tutela específicos para as violações desses direitos que ocorram com recurso a meios tecnológicos também eles específicos. Isto porque, caso a violação resulte da utilização abusiva no ambiente digital, a mera condenação do infractor pode não ser suficiente para restaurar o direito violado. Ponderou-se, portanto, um mecanismo que permitisse ao tribunal ordenar a retirada da *internet* de um conteúdo que infringisse um direito tutelado em sede de direito de autor ou direitos conexos, tendo como objectivo a cessação da situação de infracção e o dano causado ao titular do direito. Na solução ponderada, a ordem de retirada seria dada em primeiro lugar ao infractor e, só em caso de incumprimento dessa ordem, seria dada ao prestador do serviço de *internet* para interrupção do serviço (nomeadamente o bloqueio do acesso à página que contém o material julgado pelo tribunal como violador de um direito).

Apreciada a questão entre o proponente e a Comissão, foi considerado mais adequado não incluir tal mecanismo na nova versão da proposta de lei. Para esta decisão pesou o entendimento segundo o qual uma ordem de retirada de conteúdos não é mais que uma ordem dada ao infractor para que deixe de infringir e que já existem mecanismos processuais civis que permitem ao interessado obter esse resultado. Por outro lado, a possibilidade da ordem ser dada ao prestador de serviços levanta questões sensíveis relacionadas com as telecomunicações, merecedoras de um amplo debate na opinião pública, que não pode ser efectuado nesta sede sem prejuízo de um arrastamento maior do processo legislativo em curso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signature]*

## 2.20 – Artigo 216.º (Reincidência)

Na nova versão da proposta de lei procedeu-se à alteração das regras relativas à reincidência pela prática de infracções administrativas por forma a fazer a sua concordância com o enquadramento resultante dos artigos 3.º, n.º 2 e 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento). Tal como decorre deste diploma, conjugado com o artigo 70.º do Código Penal, a reincidência deve determinar a elevação do limite mínimo da multa aplicável num quarto (em vez da elevação para o dobro dos limites mínimo e máximo, tal como consta da lei vigente, a qual é anterior à entrada em vigor do regime geral das infracções administrativas).

*[Handwritten signature]*

## 2.21 – Artigos 121.º, 124.º, 179.º, 180.º, 200.º

A redacção destes artigos não sofreu qualquer alteração face ao constante da versão inicial da proposta de lei.

## 3. Alteração ao Capítulo III do Título V do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto (artigo 3.º da proposta de lei)

### 3.1 – Artigo 209.º (usurpação de obra)

- *n.º 1* – Alterou-se o tipo penal por forma a abranger a usurpação não só de cópia de obra, mas também do original. Por outro lado, eliminou-se o dolo específico de «intenção de alcançar um benefício ilegítimo». Ao nível da pena, tendo em conta a medida da pena dos demais crimes, reduziu-se a pena da usurpação de obra anteriormente publicada ou divulgada para pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- *n.º 2* – Prevê-se neste número uma situação de agravação, quando a usurpação diga respeito a obra inédita, por ser penalmente mais grave a



usurpação de uma obra inédita do que de uma obra anteriormente publicada ou divulgada. Esta norma não colide com o crime previsto no artigo 210.º: a violação do direito ao inédito é a mera violação do direito exclusivo de publicação ou divulgação, sem apropriação da autoria da obra (punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias); a usurpação de inédito, prevista no n.º 2 do artigo 209.º, é ainda uma forma de publicação ou divulgação ilícitas, mas o agente apresenta a obra como sua, o que faz com que a pena seja, neste caso, mais grave: prisão até 3 anos ou multa até 360 dias (ainda assim, esta agravação passa a ser punida com uma pena mais leve do que a pena de prisão até 4 anos ou multa até 480 dias presentemente prevista no n.º 2 do artigo 209.º da lei vigente).

- Foi eliminado o n.º 2 do artigo 209.º da versão inicial da proposta de lei, prevendo que o procedimento penal por este crime depende de queixa, uma vez que tal passa a estar consagrado num artigo autónomo (artigo 214.º).

### 3.2 – Artigo 210.º (violação do direito ao inédito)

- *n.º 1* – Nos elementos do tipo de crime alterou-se o dolo específico de o acto ser «contra a vontade do titular do direito exclusivo de publicação ou divulgação», constante da versão inicial da proposta de lei, por o mesmo poder resultar na inoperabilidade da norma: enquanto que a lei vigente admite a vontade presumida do autor («conhecendo ou devendo conhecer a vontade do titular do direito...»), a versão inicial da proposta de lei parecia exigir o conhecimento da vontade efectiva. Ou seja, apenas quando o titular do direito tivesse expressamente manifestado a sua vontade e o agente não se tivesse conformado com ela é que haveria crime. A tutela dispensada por este artigo parece dever funcionar nos



*[Handwritten signatures and initials]*

- casos mais genéricos em que há uma publicação ou divulgação não autorizadas, razão pela qual se optou pela expressão «sem autorização do titular do direito». A nível da pena, reduziu-se a pena constante da versão inicial da proposta de lei (prisão até 3 anos ou multa até 360 dias) para uma pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- n.º 2 – A redução da pena efectuada no n.º 1 é compensada com a previsão de uma agravação para os casos em que a publicação ou divulgação ilícitas são feitas na *internet* («...numa rede pública de computadores»). Nesta situação, o potencial danoso decorrente da violação do direito ao inédito no ambiente digital determina que a pena passe a ser de prisão até 3 anos ou de multa até 360 dias (tal como constava na versão inicial da proposta de lei para todos os casos).
  - Foi eliminado o n.º 2 do artigo 210.º da versão inicial da proposta de lei, prevendo que o procedimento penal por este crime depende de queixa, uma vez que tal passa a estar consagrado num artigo autónomo (artigo 214.º).

### 3.3 – Artigo 211.º (contrafacção de obra, fonograma ou videograma)

- No tipo de crime foi eliminado o dolo específico de «intenção de alcançar um benefício ilegítimo», que consta da lei vigente e da versão inicial da proposta de lei, uma vez que se exige que a actividade de reprodução ilícita (i.e., sem autorização) seja com fins comerciais. Assim, afigurou-se redundante (e limitador da eficácia da norma) a exigência da referida intenção.
- Aditou-se a expressão «no todo ou em parte significativa», por forma a tornar a norma o mais abrangente possível. Se é relevante que o tipo penal abranja as reproduções parciais, encontrou-se um equilíbrio no sentido de não criminalizar situações em que há reprodução de apenas



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signature]*

uma pequena parte da obra, as quais não parecem ter dignidade penal. Assim, para que a reprodução parcial possa ser considerada crime, ela terá de ser de *uma parte significativa da obra*, cabendo aos tribunais o preenchimento deste conceito indeterminado.

- Foi eliminado o n.º 2 da versão inicial da proposta de lei, uma vez que o seu conteúdo consta da definição de reprodução, constante do n.º 6 do artigo 56.º.
- Foi eliminado o n.º 3 da versão inicial da proposta de lei (correspondendo ao n.º 2 do artigo 211.º da lei vigente), prevendo a punibilidade da tentativa. Tal deveu-se ao facto de tal punibilidade decorrer directamente do n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal: a tentativa é punível por força do disposto no Código Penal, não sendo necessário efectuar tal previsão na lei penal avulsa.

*[Handwritten signature]*

### 3.4 – Artigo 212.º (comércio de cópias contrafeitas)

Corresponde à redacção da versão inicial da proposta de lei.

### 3.5 – Artigo 213.º (disponibilização não autorizada em rede de computadores)

O crime previsto no artigo 213.º (artigo 212.º-A da versão inicial da proposta de lei) sanciona a violação do direito exclusivo de comunicação ao público numa rede de computadores. Visa-se punir as situações de carregamento de obra, fonograma ou videograma protegidos na *internet*, sem autorização do titular do respectivo direito exclusivo, desde que esse carregamento seja feito com fins comerciais. A danosidade desta conduta resulta do facto dela possibilitar que terceiros façam uma utilização ilícita dessa obra, fonograma ou videograma.

Aquando da análise deste crime em sede de apreciação na especialidade, concluiu-se que o mesmo, tal como previsto na redacção inicial da proposta de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

lei, poderia ser inoperante. Isto em virtude de estarem previstos no tipo de crime vários elementos de verificação cumulativa: a intenção de alcançar um benefício ilegítimo, a falta de autorização do titular do direito, os fins comerciais e a existência de prejuízo ao titular do direito. Para evitar tal resultado indesejado, a nova redacção da norma abdicou do dolo específico de «intenção de alcançar um benefício ilegítimo» e da exigência que o acto de disponibilização não autorizada causasse prejuízo ao titular do direito. Por um lado, porque quem efectua a disponibilização não autorizada pode fazê-lo sem daí retirar qualquer benefício ilegítimo, nomeadamente de natureza patrimonial. Por outro lado, porque o prejuízo em que incorre o titular do direito pode não resultar directamente do acto de disponibilização não autorizada, mas antes do utilização ilícita que da obra, fonograma ou videograma seja feita por terceiros (nomeadamente aqueles que efectuarem o respectivo descarregamento sem contrapartida económica para o titular do direito).

O requisito do *fim comercial* foi mantido no tipo, pois a intenção é a de punir criminalmente apenas os operadores económicos, e não todo e qualquer utilizador da internet. Os casos de utilização sem fins comerciais, nomeadamente quando causem danos, poderão sempre ser resolvidos pelos meios civilísticos, se o titular assim o pretender.

Foi eliminado o n.º 2 do artigo 212.º-A da versão inicial da proposta de lei, prevendo que o procedimento penal por este crime depende de queixa, uma vez que tal passa a estar consagrado num artigo autónomo (artigo 214.º).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

### 3.6 – Artigo 214.º (queixa)

Criou-se um artigo prevendo, por remissão, todos os casos em que se faz depender o procedimento penal de queixa, evitando-se a repetição dessa previsão em todas as normas relevantes (artigos 209.º, 210.º e 213.º).

### 3.7 – Artigo 214.º-A (noção de medida tecnológica de protecção)

A noção de medida tecnológica de protecção constante deste artigo segue de perto a redacção do artigo 213.º da versão inicial da proposta de lei. Contudo, algumas alterações foram introduzidas a fim de clarificar e simplificar o seu conteúdo:

- No prómio, foi substituído o termo «dispositivo» pelo conceito mais amplo de «tecnologia». Enquanto que o primeiro fazia apelo à ideia de estrutura ou parte físicas constitutivas de um aparelho electrónico, o segundo pretende englobar um conjunto de instrumentos, métodos e processos tecnológicos, quer corpóreos quer sob a forma de programas de computador.
- Igualmente no prómio, foi aditada a referência a «emissão de radiodifusão» na frase «(...) considera-se medida tecnológica de protecção toda a tecnologia utilizada em originais ou cópias de obra, fonograma ou videograma, *ou em emissão de radiodifusão, ou (...)*». Com este aditamento pretendeu-se clarificar que o regime decorrente da Secção II do Capítulo III da proposta de lei tem aplicação às emissões de radiodifusão. Ou seja, se a tais emissões for aplicada uma medida tecnológica de protecção, a tutela penal decorrente dos artigos 214.º-A a 214.º-D tem plena aplicabilidade.
- Na alínea a), foi substituída a expressão «sem autorização do titular do respectivo direito de autor ou direito conexo» pela expressão simplificada



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

«sem autorização de quem de direito», a qual é utilizada amiúde no ordenamento jurídico de Macau.

- Também na alínea a), foi clarificado que as medidas tecnológicas de protecção relevantes para efeitos desta secção são aquelas utilizadas em obras, fonogramas ou videogramas que estão protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos. Caso sejam utilizados em obras, fonogramas ou videogramas cujo prazo de protecção já tenha caducado, encontrando-se portanto no domínio público, a sua desactivação não constitui crime, nos termos conjugados dos artigos 214.º-A e 214.º-B. Esta clarificação resulta do aditamento da expressão «(...) protegidos *nos termos do presente diploma*».
- Na versão em língua chinesa, o termo «acesso» constante da alínea a) do artigo 214.º-A [assim como da alínea a) do artigo 214.º-D] foi alterado, por forma a concretizar de forma mais adequada o conceito em causa. A Comissão sugeriu a substituição do termo «擅用» por «獲取» ou «取用». Após análise da sugestão, o Governo decidiu utilizar o conceito «獲取» para substituir o termo constante da versão inicial da proposta de lei.
- Na alínea b), autonomizou-se o caso das emissões de radiodifusão, a fim de lhe atribuir um regime diferente do constante da alínea a). A Comissão verificou, através da análise da versão inicial da proposta de lei, que era intenção do Governo dispensar protecção às emissões de radiodifusão, tendo concluído que a protecção dispensada por essa versão da proposta de lei era insuficiente. Nela, apenas as medidas tecnológicas de protecção utilizadas em emissões de radiodifusão que beneficiassem do direito conexo previsto no regime jurídico do direito de autor e dos direitos conexos é que teriam tutela penal. No decurso dos trabalhos de análise na especialidade, o Governo manifestou interesse em alargar o âmbito da protecção dispensada às emissões de radiodifusão, independentemente



*[Handwritten signatures and initials in the right margin]*

destas beneficiarem ou não do direito conexo previsto no Decreto-Lei ora alterado, tendo a Comissão acolhido a intenção do Governo, apesar da discordância de alguns dos seus membros. Assim, a alínea b) do artigo 214.º-A inclui na noção de medida tecnológica de protecção as tecnologias que se destinem a impedir ou condicionar «a recepção, por qualquer meio, de emissão de radiodifusão», quaisquer que elas sejam, estejam ou não protegidas pelo regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto. Consequentemente, a desactivação de medidas tecnológicas de protecção de emissões de radiodifusão, nomeadamente com o objectivo da sua retransmissão ou recepção, constitui crime semi-público (isto é, o respectivo procedimento penal depende de queixa) punível, nos termos do artigo 214.º-B, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Houve, no entanto, um Deputado que questionou esta alteração proposta pelo Governo, entendendo que a mesma pode impedir o livre acesso da população à informação.

- A alínea c) corresponde à alínea b) do artigo 213.º da versão inicial da proposta de lei.

### 3.8 – Artigo 214.º-B (desactivação ou supressão de medida tecnológica de protecção)

- *n.º 1* – Na nova redacção da proposta de lei, o crime de desactivação ou supressão de medida tecnológica de protecção (que corresponde ao crime previsto no n.º 1 do artigo 213.º-A da versão inicial da proposta de lei) passou a estar limitado aos casos em que tais actos são praticados «com fins comerciais». A inclusão deste elemento no tipo de crime foi motivada pelo entendimento segundo o qual apenas quando há uma prática que envolve um benefício económico (um «fim comercial») é que



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se justifica a sua punibilidade. A prática de tais actos feita de forma privada, ocasional e sem remuneração, cai fora do âmbito da tutela penal ora dispensada. Ao nível da pena, a medida abstracta da mesma foi aumentada: inicialmente previa-se pena de multa até 120 dias, passando agora a prever-se pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. Razões de coerência sistemática levaram a esta alteração: a pena inicialmente prevista para este crime apresentava-se bastante desequilibrada com as demais penas do diploma, em particular com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias prevista para o crime do art. 214.º-C (instrumentos de desactivação ou supressão de medidas tecnológicas de protecção). Por outro lado, o aumento da pena para este crime justifica-se pelo facto de o mesmo, na nova versão da proposta de lei, ser praticado «com fins comerciais», retirando-se dele benefícios económicos. Alguns Deputados discordaram do referido aumento da pena, considerando-o excessivo.

- *n.º 2* – Corresponde ao *n.º 2* do artigo 213.º-B da versão inicial da proposta de lei. Considerou-se que a inserção sistemática do crime relativo à oferta de serviços de desactivação de medidas tecnológicas de protecção seria mais adequada no artigo relativo à própria desactivação, em vez do artigo relativo à comercialização de objectos para proceder a tal desactivação. Quanto aos actos que estão incluídos no tipo de crime, considerou-se que os actos de «publicitar» e de «oferecer» serviços de desactivação deviam ser punidos de forma diferente dos actos de desactivação ou supressão propriamente ditos, dada a sua menor perigosidade e censurabilidade. Razão pela qual, a pena prevista no *n.º 2* do artigo 214.º-B é de pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias. Nestes casos, está-se perante a mera oferta de serviços, sem que um acto de desactivação concreto ocorra. Se este ocorrer, o agente terá



*[Handwritten signatures]*

cometido o crime previsto no n.º 1, o qual é punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

### 3.9 – Artigo 214.º-C (instrumentos de desactivação ou supressão)

- Procedeu-se à alteração da epígrafe, seguindo a epígrafe do crime constante do artigo 263.º do Código Penal, com natureza semelhante ao crime ora em análise. Com esta alteração pretendeu-se evitar uma redacção que pudesse levar ao entendimento que se estava a proibir tecnologias, as quais, em si mesmas, não suscitam problemas jurídicos. Apenas a sua utilização em violação das normas legais é relevante juridicamente.
- Quanto aos actos que estão incluídos no tipo de crime, adoptou-se uma redacção próxima da do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática), tendo-se eliminado a publicitação e a posse, constantes da versão inicial da proposta de lei (artigo 213.º-B, n.º 1) e acrescentado o aluguer.

*[Handwritten signatures]*

### 3.10 – Artigo 214.º-D (exclusão da ilicitude)

Corresponde à versão inicial da proposta de lei (artigo 213.º-C), tendo-se efectuado pequenos ajustamentos de redacção e densificado o conteúdo da alínea a). Nesta passou a fazer-se referência ao «direito de recepção de uma emissão de radiodifusão». Assim, a desactivação ou supressão de uma medida tecnológica de protecção, utilizada impedir ou condicionar a recepção de uma emissão de radiodifusão, não constitui crime nas situações em que a pessoa que faz tal desactivação ou supressão é titular de um direito de recepção da referida emissão.



### 3.11 – Artigo 214.º-E (noção de informação electrónica para a gestão de direitos)

Corresponde à redacção da versão inicial da proposta de lei. Clarificou-se que para além da obra, também a fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão abrangidos por esta noção são apenas aqueles que estão protegidos pelo direito de autor e direitos conexos: assim, no prómio alterou-se a frase «obra protegida, fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão» para «obra, fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão *protegidos*». Esta alteração procede à uniformização da redacção desta norma com os demais artigos da lei que fazem referência a obra, fonograma, videograma e emissão de radiodifusão. Contudo, esta questão coloca-se apenas na versão portuguesa, uma vez que na versão chinesa o termo 'protegidos' refere-se tanto a 'obra', como a 'fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão'.

### 3.12 – Artigo 214.º-F (supressão ou alteração de informação electrónica para a gestão de direitos)

- *n.º 1* – Corresponde ao crime previsto no artigo 214.º-A, *n.º 1*, da versão inicial da proposta de lei. Na determinação do dolo específico exigido, substituiu-se a «intenção de provocar a violação de um direito» pela «intenção de violar um direito». Por outro lado, simplificou-se a redacção substituindo a expressão «um direito de autor ou de um direito conexo previsto no presente diploma» pela expressão «*um direito previsto no presente diploma*». Por fim, elevou-se a pena prevista: a pena de prisão até 200 dias constante na versão inicial da proposta de lei afigurava-se desenquadrada dos demais crimes, sendo a única que não previa uma pena de multa, e desequilibrada, particularmente face à pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias prevista no artigo 214.º-B da versão



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

inicial da proposta de lei para a utilização após supressão ou alteração de informação.

- n.º 2 – Corresponde ao crime previsto no artigo 214.º-B, n.º 1, da versão inicial da proposta de lei. Procedeu-se à fusão dos artigos 214.º-A e 214.º-B da versão inicial da proposta de lei por se considerar estarem os mesmos relacionados. De um ponto de vista de política criminal, afigura-se que a conduta descrita no n.º 2 tem um grau de censurabilidade maior, nomeadamente em virtude de ter fins comerciais, razão pela qual a pena prevista corresponde ao dobro da prevista para o crime do n.º 1.

**4. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto (artigo 4.º da proposta de lei)**

**4.1 – Artigo 146.º-A (exclusão do direito de aluguer)**

Alteração do conceito de «locação», em consonância com a alteração do artigo 56.º, n.º 3, alínea m), eliminado-se o adjectivo «comercial».

**4.2 – Artigo 170.º-A (noções)**

- n.º 1, alínea a) – No conceito a definir foi acrescentada a expressão «(...) ou, abreviadamente, 'artistas'» devido ao facto de a lei utilizar tanto o conceito de «artistas intérpretes ou executantes», como o termo «artistas». A sua equiparação resultava da redacção do artigo 176.º da lei vigente, mas era omissa na versão inicial da proposta de lei.
- n.ºs 2 e 3 – As alíneas n) e o) da versão inicial da proposta de lei foram autonomizadas, passando agora a constar como n.º 2 e n.º 3 da nova versão da proposta de lei, respectivamente. Desta forma, o n.º 1 deste artigo passa a contar tão-só definições legais, enquanto o n.º 2 faz a



delimitação do conceito de reprodução e o n.º 3 a delimitação negativa dos direitos de distribuição e aluguer.

#### **4.3 – Artigo 173.º-A (direito de distribuição)**

Corresponde à redacção da versão inicial da proposta de lei.

#### **5. Revogação (artigo 5.º da proposta de lei)**

Corresponde à redacção da versão inicial da proposta de lei.

#### **6. Republicação (artigo 6.º da proposta de lei)**

A extensão das alterações introduzidas no diploma que regula o regime do direito de autor e o facto delas resultarem tanto de alterações de redacção, como de aditamentos e revogações de artigos, aconselham em nome da segurança e certeza jurídicas que se proceda à republicação do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto.

O novo artigo 6.º determina, pois, que se faça a republicação do referido Decreto-Lei na sua versão consolidada, ou seja, integrando as alterações introduzidas pela presente iniciativa legislativa e pela Lei n.º 11/2001 (Criação dos Serviços de Alfândega da RAEM), assim como actualizando a terminologia de acordo com o previsto na alínea 2) do artigo 3.º da Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação).

#### **7. Entrada em vigor (artigo 7.º da proposta de lei)**

A nova versão da proposta de lei prevê que a futura lei, em caso da sua aprovação na especialidade pelo Plenário, entre em vigor no dia 1 de Junho de 2012. Há, assim, tempo para que os aplicadores da lei, e a população em geral, possam conhecer as novas normas ora aprovadas.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

**IV – Conclusão**

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
  
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 21 de Fevereiro de 2012.

A Comissão,

*[Handwritten signature of Cheang Chi Keong]*

Cheang Chi Keong  
(Presidente)

*[Handwritten signature of Chui Sai Peng]*

Chui Sai Peng, José  
(Secretário)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a checkmark, a signature, and a large scribble.

Victor Cheung Lup Kwan

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lau Veng Seng

Lam Heong Sang



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Chan Wai Chi

  
Tong lo Cheng

